



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

9127

2011.51.01.806596-6

Nº CNJ : 0806596-12.2011.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD
AZULAY NETO
APELANTE : WILTON DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE
JANEIRO (201151018065966)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por WILTON DA COSTA OLIVEIRA em face de sentença proferida pela Juíza Substituta da 6ª Vara Federal Criminal/RJ, que INDEFERIU o pedido de reabilitação por ele formulado.

Na inicial, o requerente, representado pela Defensoria Pública da União, sustenta que manteve domicílio no país durante todo o período e tem bom comportamento público e privado, fazendo jus à reabilitação.

Na sentença (fls. 38/43), a Juíza *a quo* indeferiu o pedido, por entender que não restaram comprovados os requisitos legais.

Em suas razões de apelação, às fls 49/57, o requerente sustenta que os arts. 93 e 94 do CP, ao disciplinarem a matéria, revogaram integralmente os arts. 743 e 744 do CPP. Diz que a reabilitação advém do simples decurso do prazo desde o trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade. Diz estarem comprovados os requisitos legais, pois acostou aos autos quatro declarações de que reside no país e tem bom comportamento, bem como certidões negativas expedidas por órgãos do Judiciário. Invoca o princípio da presunção de inocência, no sentido de que a presunção em seu favor é de que não cometeu crimes.

Contrarrazões do Ministério Público Federal, às fls. 59/61, sustentando não ter havido revogação dos dispositivos do CPP, que tratam sob a reabilitação e que não sejam incompatíveis com os arts. 93 e 94 do CP. Diz, ainda, não ter sido demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, o que é ônus do requerente, na reabilitação.

Parecer do Ministério Público Federal como “*custus legis*”, às fls. 94/100, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

9127

2011.51.01.806596-6

À d. revisão.

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

VOTO

O apelante WILTON DA COSTA OLIVEIRA pretende a reforma da sentença que indeferiu o pedido de reabilitação, por ele formulado com base nos arts. 93 e 94 do CP.

Inicialmente, cabe consignar que os arts. 93 e 94 do Código Penal, embora sejam posteriores, não revogaram integralmente o disposto no Código de Processo Penal a respeito da reabilitação. As normas do CPP permanecem válidas, naquilo em que não sejam incompatíveis com os dispositivos do CP. Do mesmo modo, não há que se falar em revogação dos dispositivos do CPP pela Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), pois ela sequer tratar da reabilitação.

O próprio STJ, em diversos casos, ao se referir ao instituto da reabilitação, tem invocado como seu fundamento não apenas o disposto nos arts. 93 e 94 do CP, mas também os dispositivos da lei processual, como se pode ver do seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. REABILITAÇÃO. ART. 746, DO CPP. SUBSISTÊNCIA EM FACE DA LEP.

1 - O art. 746, do CPP, porque é norma de aplicação pelo juízo da condenação, não foi revogado pela Lei de Execuções Penais, subsistindo, pois, o recurso de ofício de sentença concessiva de reabilitação. Precedentes do STJ.

2 - Recurso conhecido, mas improvido. (REsp 157.415/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 13/10/1998, p. 197)

Os requisitos para a reabilitação estão dispostos no art. 94 do CP e art. 744 do CPP:

Art. 94, CP:

“A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

9127

2011.51.01.806596-6

livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.”

Art. 744, CPP:

“O requerimento será instruído com:

I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;

III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;

V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.”

Para comprovar que faz jus à reabilitação, o requerente trouxe aos autos os seguintes documentos, conforme enumeração constante da própria sentença:

“a) cópia da carteira de identidade e do CPF pertencente ao requerente (fls. 2439);

b) comprovante de residência relativa ao mês de junho de 2010 (fls. 2440);

c) cópia da CTPS do requerente, em que o último vínculo empregatício data de 1977 (fls. 2442/2448);

d) declarações prestadas por quatro pessoas e datadas de agosto de 2010, informando que o requerente reside na localidade de Engenho da Rainha, Rio de Janeiro-RJ (fls. 2449/2456);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

9127

2011.51.01.806596-6

-
- e) certidão de antecedentes criminais fornecida pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 2463);*
f) certidão da Justiça Eleitoral atestando que o requerente, em junho de 2010, solicitou emissão de Título Eleitoral, contudo, fora do prazo para tanto (fls. 2464);
g) certidões de “nada consta” em relação à Justiça Militar e aos distribuidores da Comarca do Rio de Janeiro-RJ (fls. 2435/2438, 2465 e 2467/2473);
h) certidão de regularidade de seu CPF (fls. 2466);
i) certidão fornecida pela Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, atestando que o apenado é devedor de multa e custas judiciais (fls. 2474); e
j) ofício de comunicação de extinção de punibilidade (fls. 2475/2478).”
-

Com efeito, não restaram demonstrados os requisitos legais.

No caso, descabe a invocação do princípio do estado de inocência, o qual se aplica quando se pretende a invocação da lei penal material, situação em que o ônus probatório realmente não pertence ao acusado. Na hipótese dos autos, como se pretende a aplicação de um benefício previsto na lei processual, isto é, não se trata de pretensão punitiva do Estado, o ônus probatório acerca do cumprimento dos requisitos é do requerente.

O requerente não comprova que tenha residido no país durante o período de dois anos, a contar da data de extinção da punibilidade, e que tenha demonstrado efetivo e constante bom comportamento público e privado. Foi trazido aos autos um único comprovante de residência, relativo ao mês de junho de 2010 (fls. 73) e como comprovação de bom comportamento, quatro declarações (fls. 81, 84, 86 e 88), o que não é suficiente.

Embora não seja um requisito expresso na lei, cabe observar que o último registro na Carteira de Trabalho data de 1977, não demonstrando sequer o exercício de atividade remunerada lícita, o que seria um bom indício de sua “regeneração”, para utilizar a expressão empregada pelo legislador (art. 744, III e IV, CPP).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - APELACAO CRIMINAL

9127

2011.51.01.806596-6

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. REABILITAÇÃO. ARTS. 93 E 94, CP. ART. 744, CPP. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO REQUERENTE.

1. O art. 93 do CP não revogou as disposições do art. 744 do CPP, naquilo em que este último não seja incompatível com aquele.

2. No pedido de reabilitação, o ônus de provar o cumprimento dos requisitos legais é atribuído ao requerente. Não cabe, aqui, invocar o princípio do estado de inocência, pois não se trata de procedimento judicial tendente à realização da pretensão punitiva estatal.

3. No caso em tela, o requerente não demonstrou o cumprimento de requisitos tais como a residência no país no período de dois anos após a extinção da punibilidade, nem demonstra o efetivo e constante bom comportamento público e privado.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2012 (data do julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada